CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 267 | DATA 22-02-12 | RUBRICA 295

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n°. 09, de 13 de Fevereiro de 2012.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar da cidade de Mococa."

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia_____de _____ de 2012, aprovou Projeto de Lei nº._____/2012, de autoria do Vereador Orlando Honorato da Silva Sobrinho, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Torn a-se obrigatória a presença de monitores no transporte escolar da cidade de Mococa.

Art. 2º. Caberá ao monitor zelar pela segurança e conforto das crianças no interior de cada veículo escolar.

Art.3º O não cumprimento desta lei por parte da Empresa permissionária, acarretará nas penalidades de advertência, multa, suspensão e exclusão do permissionário do sistema de transporte escolar da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art.4º. Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito, através dos Agentes de Trânsito, aferir o real cumprimento desta lei, sendo que sua inobservância implicará nas penalidades previstas neste artigo.

§1º. Notificação expressa do Permissionário para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda a competente regularização.

§2º. Em caso de reincidência, desde que previamente notificada nos termos do parágrafo anterior, o Permissionário responderá por multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor da prestação mensal do serviço público, devendo o Município reter do faturamento do Permissionário o valor respectivo a multa.

§3º. Mesmo com a aplicação da penalidade de multa, caso seja constatada a resistência do Permissionário em observar os ditames desta Lei, constatada a efetiva reincidência, o Permissionário sofrerá a penalidade de suspensão dos serviços pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que referidos dias de suspensão não serão objeto de qualquer remuneração do serviço.

§4º. Mesmo com a aplicação de todas as penalidade constantes dos parágrafos anteriores, caso o Permissionário seja flagrado desrespeitando o contido nesta lei, sofrerá a exclusão do quadro de Permissionários do transporte de escolares da Prefeitura Municipal de Mococa.

§5º. A aplicação das penalidades previstas nos parágrafos 2º e 3º., somente se efetivarão após decorrido o prazo recursal, estando os mesmos pendentes de julgamentos, somente se aplicarão as penalidade após devidamente julgado o recurso.

Art.5º. Será assegurado aos Permissionários impetrarem recurso contra as penalidades impostas no Artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias da aplicação da penalidade, ficando sob responsabilidade de análise e

julgamento o Chefe do Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Mococa, quando se tratar das penalidades previstas nos parágrafos 1º., 2º. e 3º., através de interposição de DEFESA PRÉVIA. Caso o julgamento seja desfavorável ao Permissionário, ser-lhe-á assegurado o direito de propor revisão da decisão, o qual, será responsável pela análise a Junta de Recursos de Infrações do Departamento de Trânsito da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art.6º. O requerimento de defesa ou recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

I- Nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação, CPF/CNPJ do requerente;

II- Placa do veículo e número do auto de infração de trânsito;

III- Exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;

IV- Data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. A defesa ou recurso deverá ter somente um auto de infração como objeto.

Art.7º. A defesa ou recurso não será conhecido quando:

I- For apresentado fora do prazo legal;

II- Não for comprovada a legitimidade;

III- Não houver a assinatura do recorrente ou seu representante legal;

IV- Não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática.

Art.8º. A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I- Requerimento de defesa ou recurso;

II- Cópia da notificação da penalidade;

III- Cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV- Cópia do CRLV;

V- Procuração, quando for o caso.

Art.9º. Os processos de defesa e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o Departamento Municipal de Trânsito.

Art.10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de Fevereiro de 2012.

ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o serviço de transporte escolar é uma necessidade incontestável. Seja para a condução de alunos da zona rural para o centro urbano de nossa Municipalidade ou para o deslocamento de estudantes entre os bairros, essa modalidade de transporte tem servido inúmeras crianças em nosso Município.

Preocupado com a segurança dos usuários, o Código de Trânsito Brasileiro- CTB- dedica um Capítulo exclusivo para regulamentar a condução de escolares. O CTB faz várias exigências para que o veículo possa ser utilizado para a prestação desse serviço, além de impor uma série de requisitos para que o motorista esteja apto a conduzi-lo.

Contudo, apesar desse cuidado, o CTB é omisso na obrigatoriedade da presença de outra pessoa adulta no veículo, além do motorista, que possa auxiliar as crianças no embarque e desembarque e monitorar os estudantes durante a viagem. O trabalho desse auxiliar poderá diminuir o risco de atropelamentos no trajeto da escola até o veículo e vice-versa e de acidentes no interior do veículo durante o deslocamento. Além disso, nos casos em que o motorista leva as crianças até a porta da escola, a presença de outro adulto no carro desencoraja a aproximação de pessoas estranhas mal intencionadas.

Há de se considerar que vivemos um mundo assolado pelas drogas, assunto esse de preocupação e relevância nacional, sendo um dever de todos buscar formas de minimizar sua proliferação.

Ainda, quando nos deparamos com a preocupação dedicada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, constata que essa omissão deve ser objeto de mobilização dos Órgãos Públicos, os quais devem assegurar uma estrutura de transporte que inspire confiança, tanto dos usuários como de seus pais ou responsáveis, posto que ali estão as pedras preciosas da família e do futuro de nosso país.

Portanto, com vista a suprir essa lacuna legislativa e contribuir para a melhoria da segurança dos estudantes que utilizam do transporte escolar, o presente projeto de lei visa determinar que o veículo escolar deve contar, além do condutor, com

a presença de um monitor treinado para auxiliar no embarque e desembarque das crianças e garantir sua segurança durante o trajeto.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de Fevereiro de 2012.

ORLANDO SILVA HONORATO SOBRINHO
Vereador